



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

**RETIRADO**

EM 06/07/09

1) Com. Justiça,  
2) Com. Finanças,  
3) Com. Saúde e Assistência Social.  
4) Vereadores e  
fundidos de Casa  
09/06/09

**PROJETO DE LEI N.º 75 2009.**

Isenta as entidades de assistência social (Lei nº 1.860/83) do pagamento de taxas de licença (Código Tributário Municipal, Lei nº 1.156/1.969).

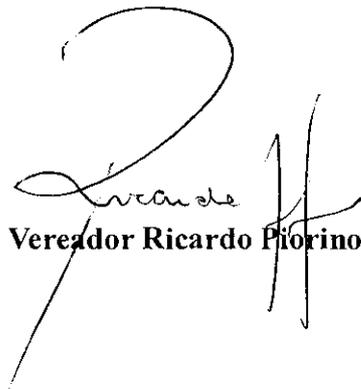
A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** As entidades, declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei nº 1.860/1983, são isentas do pagamento das taxas de licença para localização previstas pelo artigo 175 e seguintes do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.156/1.969)

**Artigo 2º.** Preenchidos os requisitos legais, será expedido o alvará para o fim do artigo 178 do Código Tributário.

**Artigo 3º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 08 de junho de 2009.

  
Vereador Ricardo Fiorino

## Seção II

### Das Taxas de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.

**Art. 175** – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

**Parágrafo único** – As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusivas da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa de que trata este artigo.

**Art. 176** – O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião de abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

**Parágrafo único** – A taxa será cobrada de acordo com a tabela II, anexa a este Código.

**Art. 177** – Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

**Art. 178** – A licença para a localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

**Art. 179** – A taxa de licença de que se trata esta Seção independerá de lançamento prévio e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade.

"Lei nº 1.156, de 30.12.1969"  
"Dispõe sobre o Código Tributário Municipal  
de Pindamonhangaba".